



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000341421

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1013612-62.2019.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ENZO SANTOS LIMA (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)), é apelado MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por maioria, em julgamento estendido, negaram provimento ao recurso. Declara voto contrário o Dr. José Maria Câmara Junior (2o. Desembargador).**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR (Presidente), PERCIVAL NOGUEIRA, LEONEL COSTA E BANDEIRA LINS.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

ANTONIO CELSO FARIA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ACF nº 19.721/2025

8ª Câmara de Direito Público

Apelação nº 1013612-62.2019.8.26.0053

Apelante: Enzo Santos Lima

Apelada: Municipalidade de São Paulo

APELAÇÃO. Ação de reparação de danos materiais e morais. Acidente em ambiente escolar. Ocorrência. Responsabilidade objetiva. Teoria do risco administrativo. Admissibilidade. Caso fortuito e ausência de nexo causal. Aplicabilidade.

A Administração Pública responde objetivamente pelos danos causados a terceiros por atos de seus agentes. Incidência do art. 37, §6º, da Constituição Federal, desde que configurados o dano, o ato administrativo (ação ou omissão) e o nexo causal. Teoria do risco administrativo que admite excludentes, como caso fortuito, força maior ou culpa exclusiva da vítima, que rompem o nexo causal e afastam o dever de indenizar.

Acidente ocorrido durante o recreio escolar, em razão de brincadeiras comuns entre crianças, não configura omissão ou negligência da Municipalidade de São Paulo, sendo fato imprevisível e inevitável. Ausente relação causal entre conduta dos agentes públicos e o dano, afasta-se a responsabilidade civil do ente público.

Aplicabilidade do entendimento doutrinário e jurisprudencial deste E. TJSP.

Improcedência da ação devidamente fundamentada na inexistência de prova dos elementos necessários à responsabilização.

Necessidade de manutenção dos capítulos da r. sentença.

RECURSO DESPROVIDO.

Enzo Santos Lima propôs ação de reparação de danos materiais e morais em face da Municipalidade de São Paulo asseverando que no dia 31 de maio de 2016 a sua genitora recebeu ligação da escola

EMEF Ministro Calógeras pois havia se machucado. Alegou que no momento que sua genitora chegou na escola estava chorando e gritava de dores, em razão da lesão sofrida. Aduziu que o Diretor foi indagado acerca do ocorrido, entretanto, este somente afirmou que havia caído e se machucado, sem explicar os motivos. Sustentou que foi atingido por uma bola durante o lanche, e em seguida caiu com o braço no piso do pátio da escola, e que foi pisoteado propositadamente por outros coleguinhas. Narrou que foi encaminhado ao hospital Bosque da Saúde, onde foi constatada a fratura no cotovelo esquerdo, sendo submetido a duas cirurgias, porém permaneceram sequelas tanto estéticas, quanto motoras. Alegou que sofre de Transtorno do espectro Autista e que na ocasião cursava o 1º ano do ensino fundamental. Pediu: (a) a concessão dos benefícios da justiça gratuita; (b) a condenação da ré ao pagamento por danos materiais; (c) a indenização por danos morais e psicológicos; (d) a condenação da demandada de indenização por danos físicos e estéticos e (e) a condenação da Municipalidade de indenização por danos morais e psicológicos. O valor dado à causa foi de R\$ 100.000,00.

A r. sentença (fls. 207/213) julgou improcedentes os pedidos da ação e condenou o autor nas verbas da sucumbência, inclusive honorários advocatícios no valor de R\$ 1.500,00, observando-se o deferimento da assistência jurídica gratuita.

O demandante apelou (fls. 231/243) repisando os argumentos da petição inicial e aduziu que como restou comprovado o nexo de causalidade entre a conduta da Municipalidade e o resultado do evento danoso há o dever de indenizar da ré, devendo a r. sentença ser reformada. O Município deve ser condenado ao pagamento dos danos morais, materiais e estéticos, conforme delineado na petição inicial. Pediu

que “*seja a r. sentença reformada integralmente a fim de, reconhecer a responsabilidade da Apelada, condenando a título de Dano Moral, Material e Estético uma vez que restou devidamente comprovado a responsabilidade civil, assim como omissão no dever de cuidar do Estado, pugnando assim pela condenação nos moldes expostos da exordial.*”

Contrarrazões (fls. 249/254).

A douta Procuradoria Geral de Justiça (fls. 262/266) opinou pela anulação da r. sentença pois não houve a realização da prova oral para a elucidação dos fatos.

É o relatório.

As razões recursais não infirmam os elementos de convicção contidos na r. sentença recorrida, os quais ora se ratificam, e com vistas a prestigiar o princípio constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal), a decisão de procedência se mantém, consoante abaixo se observa.

A r. sentença recorrida bem analisou a matéria em discussão e merece ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, **a teor do que consta no art. 252, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo**, o qual dispõe: “*nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando suficientemente motivada, houver de mantê-la*”.

Exatamente para evitar inútil repetição da matéria, e, em observância ao princípio constitucional da razoável duração dos processos, verifica-se que tal dispositivo regimental vem sendo largamente utilizado pelas Câmaras de Direito Público deste E. Tribunal de Justiça (AC 994.01.017050-8, AC 994.09.379126-0), assim, como pelo C. Superior Tribunal de Justiça quando reconhece “*a viabilidade de o órgão*

julgador adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-a no acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação no decisum“ (RESP nº 662.272-RS, 2º Turma Rel. João Otávio de Noronha, j. 4.9.2007; RESP 265.534- DF, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. de 1.12.2003).

Ressaltou o d. Magistrado:

Trata-se de ação de indenização por danos materiais, psicológicos, estéticos e morais em razão de acidente sofrido pelo autor ex-aluno da escola EMEF Ministro Calógeras, que à época do ocorrido contava cursava o 1º Ano do Ensino Fundamental I, e que em decorrência do acidente teve que ser submetido a dois procedimentos cirúrgicos, que lhe ocasionaram danos de ordem material, moral, psicológico e estético, os quais pretendem sejam indenizados.

Em que pesem as alegações, e as consequências advindas do evento, de rigor a improcedência da ação.

Com efeito, a responsabilidade civil do Estado se encontra estampada no art. 37, § 6º da Constituição Federal, que determina que “as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa”.

A responsabilidade objetiva de que trata o dispositivo constitucional em apreço não está a dizer que o Poder Público estará obrigado a indenizar sempre e em qualquer caso o dano suportado pelo particular.

Exige-se, entre o dano experimentado e a ação ou a omissão da Administração Pública, relação de causalidade, que poderá ser excluída se evidenciado que decorreu o prejuízo de circunstância que se qualifique como caso fortuito, força maior, ou, exclusivamente, decorra de comportamento culposos da própria vítima.

A Constituição Federal filiou-se a teoria do risco administrativo; assim, a caracterização da responsabilidade independe de dolo ou culpa dos servidores, admitindo, contudo, a contraprova de excludente ou atenuante da responsabilidade.

(...)

Depreende-se da prova colacionada aos que o acidente em questão ocorreu com o menor, nas dependências da escola, sucedeu-se quando a criança estava lanchando e teria sido atingido por uma bola, e caiu sobre o próprio braço que sofreu a fratura.

Segundo consta dos registros acostados no livro de

ocorrências, o acidente deu-se em circunstâncias diversas àquelas narradas pela mãe do menor na inicial.

Diversamente do alegado, a mãe foi imediatamente avisada sobre o ocorrido, tanto que se dirigiu a escola, sendo inverossímil a alegação de que ninguém soube explicar como o acidente ocorreu, não havendo nenhuma evidência nos autos de que a criança tenha sido pisoteada, como teria alegado para a mãe.

Assim, conclui-se ter a Municipalidade requerida empregado todos os meios necessários para resguardar a segurança física e integridade das crianças, sendo o acidente decorrência de força maior, pois a criança, pelo que se verifica, foi atingida por uma bola, caindo de sua própria altura sobre seu braço, vindo a sofrer a fratura noticiada, e confirmada no laudo pericial.

Ainda que a ocorrência do acidente seja incontroversa, não foi lavrado Boletim de Ocorrência noticiando os fatos narrados, ou realizada denúncia junto ao Conselho Tutelar, do suposto pisoteamento do menor Enzo após ter se acidentado. Pelo contrário, sequer consta da ficha do menor formalizada pela EMEF Ministro Calógeras, juntada em anexo, indicativo do acidente tal como narrado na inicial.

Os fatos narrados nos autos não ultrapassam o limite daqueles tidos por corriqueiros em creches/escolas, entre crianças pequenas ou menores, e que convivem com grande proximidade, brincam correm, e por vezes, infelizmente, acabam por acidentarem-se.

Isto posto, verifica-se que o acidente foi causado por motivos imprevisível e inevitável conforme o artigo 393 do Código Civil. In verbis:

"Art. 393. O devedor não responde pelos prejuízos resultantes de caso fortuito ou força maior, se expressamente não se houver por eles responsabilizado.

Parágrafo único. O caso fortuito ou de força maior verifica-se no fato necessário, cujos efeitos não era possível evitar ou impedir."

Nesse sentido, é a jurisprudência:

"Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Materiais, Morais e Estético. Lesão corporal sofrida por aluno após sofrer queda no interior de escola municipal. Demanda julgada improcedente. Recurso do autor buscando a inversão do julgado. Inadmissibilidade. Ausência de prova da alegada omissão/negligência do Estado, e do encadeamento causal dessa omissão com o evento lesivo. Recurso desprovido" (Apelação Cível 1001503-71.2017.8.26.2019 – 11 º Câmara de Direito Público -TJ/SP – R. Aroldo Viotti – J. 22/11/2020).

"RECURSO DE APELAÇÃO – AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM – RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO – LESÃO CORPORAL - EVENTO OCORRIDO EM ESCOLA

PÚBLICA MUNICIPAL - PRETENSÃO AO RECEBIMENTO DE INDENIZAÇÃO A TÍTULO DE DANOS MATERIAIS, MORAIS E ESTÉTICOS – IMPOSSIBILIDADE. 1. Ausência de suficiente demonstração do direito ora postulado e, também, do necessário e imprescindível nexo de causalidade, entre os fatos, a conduta dos agentes públicos e o resultado alcançado. 2. As provas produzidas nos autos, na fase de instrução do processo, sob o crivo do contraditório (documental e oral), são inaptas à confirmação do evento, por ausência ou falha na prestação do serviço público, relacionado ao cuidado, atenção e guarda dos educandos e alunos. 3. Danos materiais, morais e estéticos, passíveis de reconhecimento e reparação, não caracterizados. 4. Precedentes da jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça. 5. Ação de procedimento comum, julgada procedente, em Primeiro Grau de Jurisdição. 6. Sentença recorrida, reformada. 7. Ação, julgada improcedente, invertido o resultado inicial da lide e arbitrados os ônus decorrentes da sucumbência. 8. Recurso de apelação, apresentado pela parte ré, provido. (TJSP; Apelação Cível 1001199-82.2018.8.26.0366; 5ª Câmara – R. Francisco Bianco - J. 13/04/2021).

RESPONSABILIDADE CIVIL – Dano Moral – Ação proposta em razão de acidente em ambiente escolar – Responsabilidade conforme art. 37, § 6º, da Constituição – Ausência de demonstração de conduta omissiva ou comissiva – Sentença de improcedência confirmada – Recurso de apelação desprovido" (TJSP; Apelação Cível 1005368-61.2018.8.26.0577; Relator (a): J. M. Ribeiro de Paula; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Público; Foro de São José dos Campos - 1ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 08/07/2020; Data de Registro: 10/07/2020)

APELAÇÃO. Ação de Indenização. Danos morais e estéticos. Autora menor de idade a época dos fatos, aluna de escola pública estadual, acidentada no curso de aula de educação física. Alegação da própria autora de que a mecânica do infortúnio se deu por desequilíbrio seu, sem ação mecânica externa alguma, que veio ocasionar colisão com trave de equipamento esportivo na quadra de esporte. Acidente que se qualifica como caso fortuito, ante a inexistência de conduta comissiva e de conduta omissiva com negligência, culpa ou dolo da Administração no serviço escolar prestado. Ausência, até mesmo, de omissão no atendimento médico. Dever de indenizar inexistente. Sentença de improcedência da demanda mantida. RECURSO DESPROVIDO (TJSP; Apelação Cível 0014503-87.2010.8.26.0224; Relator (a): Vicente de Abreu Amadei; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro de Guarulhos - 1ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 12/09/2019; Data de Registro: 12/09/2019).

Enfim, ainda que óbvio o sofrimento e a dor pela qual a

genitora e a criança foram submetidos, ocasionados pelo acidente, isso por si só não implica dizer que a os professores tenham sido omissos ou negligentes tanto nos cuidados quanto no socorro à criança após o acontecido.

Infelizmente todos nós estamos sujeitos a eventualidades e dissabores, porém a ocorrência deve-se ao fato de a criança ter caído sozinha, sobre seu braço, após ter sido atingido por uma bola, durante o recreio, enquanto lanchava, e ainda que tenha acontecido nas dependências da escola, não se pode atribuir a responsabilidade aos prepostos da requerida, ou mesmo a uma ausência de conservação do local.

Não há prova nos autos de que o local não se encontrava em condições adequadas de uso, ou que oferecia algum risco às crianças, nem alguma evidência de que as brincadeiras entre as crianças tenham ultrapassado o limite da normalidade, de modo que uma vez não comprovada a culpa por parte dos professores/cuidadores resta rompido o nexo de causalidade.

Desta feita, improcedente o pedido inicial e, por conseguinte, melhor sorte não ampara a autora com relação aos demais pedidos indenizatórios, que decorrem logicamente do pedido principal, que foi afastado.

A douta Procuradoria Geral de Justiça (fls. 262/266)

destacou que:

In casu, a lesão ocorreu durante atividades intervalo da instrução, ou seja, não estava sujeita efetivamente um ato estrito dos educadores.

O acidente apenas poderia ser evitado se a criança fosse privada de viver sua infância, deixando de brincar, de participar de atividades recreacionais e de interagir com outras crianças. Tal situação não apenas é inimaginável como não é saudável.

Crianças cotidianamente se sujeitam a acidentes, se machucam, desrespeitam orientações dos adultos. E isso é natural.

Vale aduzir em reforço que compete ao julgador, de maneira discricionária, verificar as provas produzidas no processo e determinar, se assim entender pertinente, a produção de outras provas que considerar necessárias para a elucidação do caso concreto ou julgar a lide de forma antecipada.

Na espécie, o MM. Juízo *a quo* dispunha de elementos para apreciar as alegações apresentadas pelas partes, de forma que os documentos acostados aos autos bastaram para a formação de seu convencimento e permitiram o exame adequado das questões discutidas.

Nesse sentido, é o trecho de V. Acórdão do ilustre Des. Paulo Dimas Mascaretti, que possuía assento nesta C. 8ª Câmara de Direito Público e foi Presidente, deste E. TJSP:

“Não há que se falar em nulidade da sentença por cerceamento do direito de defesa.

O juiz é o destinatário direto da prova e somente a ele cumpre aferir sobre a necessidade ou não da sua realização (v. RT 305/121), decidindo da sua utilidade e admissibilidade, dizendo, melhor do que ninguém, ser imprescindível ou não à cabal cognição. Se entendeu que a prova documental existente nos autos era a única cabível na espécie, hábil e suficiente à elucidação da causa, podia recusar a produção de prova oral ou pericial, por impertinente e irrelevante na solução da lide.

E era mesmo caso de julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que não se prestavam outras provas a repercutir no desate da demanda; a documentação carreada ao feito já se mostrava suficiente para evidenciar a realidade fática (...)”¹

Nesse passo, a realização da prova oral não foi dispensada arbitrariamente pelo MM. Juízo *a quo*, pois estavam presentes os requisitos para o julgamento antecipado da lide, sendo certo que o contexto de ordem fática está adstrito aos documentos e provas já existentes nos autos, propiciando o conhecimento de plano da matéria.

Ademais, analisando-se o caso, nota-se que foi proposta ação de indenização por danos materiais, morais, psicológicos e estéticos em decorrência de um acidente ocorrido nas dependências da escola municipal EMEF Ministro Calógeras. O autor, menor de idade e

¹ Apelação nº 0017616-09.2010.8.26.0302, Relator: Paulo Dimas Mascaretti, Comarca: Jaú, Data do julgamento: 16/10/2013 e Data de registro: 17/10/2013

estudante do 1º ano do ensino fundamental à época, fraturou o braço após, supostamente, ser atingido por uma bola enquanto lanchava no recreio, o que o levou a cair. A narrativa da petição inicial indica negligência por parte da escola, suscitando a responsabilidade da Administração Pública em zelar pela integridade física dos alunos.

A Constituição Federal de 1988, no artigo 37, §6º, consagra a responsabilidade objetiva da Administração Pública. Essa modalidade de responsabilidade decorre da teoria do risco administrativo e impõe ao Município a obrigação de indenizar terceiros por danos causados por seus agentes, independentemente da comprovação de dolo ou culpa. Para a configuração da responsabilidade, é necessário demonstrar: a) a ocorrência do dano; b) a conduta da Administração (ação ou omissão) e c) o nexo de causalidade entre a conduta e o dano.

Por outro lado, a teoria do risco administrativo admite excludentes de responsabilidade, como o caso fortuito, a força maior ou a culpa exclusiva da vítima. Nessas situações, o rompimento do nexo causal afasta o dever de indenizar, mesmo diante de um dano comprovado.

A esse respeito, o artigo 393 do Código Civil² é claro ao dispor que o devedor não responde pelos prejuízos decorrentes de caso fortuito ou força maior, quando ausente sua contribuição para o evento danoso. Complementarmente, a doutrina de Maria Sylvia Zanella Di Pietro, ao tratar da responsabilidade objetiva do Estado/Município, ensina que:

“Não se pode confundir responsabilidade objetiva com responsabilidade integral. A responsabilidade integral significa que o Estado seria responsável em qualquer hipótese de dano causado ao

² Art. 393. O devedor não responde pelos prejuízos resultantes de caso fortuito ou força maior, se expressamente não se houver por eles responsabilizado.
Parágrafo único. O caso fortuito ou de força maior verifica-se no fato necessário, cujos efeitos não era possível evitar ou impedir

administrado, independentemente de dolo ou culpa, ou mesmo de nexo causal. No entanto, a Constituição Federal não prevê responsabilidade integral, mas apenas a responsabilidade objetiva, que depende de demonstração do nexo causal entre a atividade administrativa e o dano, além de admitir excludentes como força maior, caso fortuito ou culpa exclusiva da vítima” (Di Pietro, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 33ª ed. São Paulo: Atlas, 2020. p. 865)

Por sua vez, Hely Lopes Meirelles reforça que:

“A responsabilidade objetiva estatal, adotada no Brasil, não prescinde do nexo causal entre o ato administrativo e o dano sofrido pelo particular. E, além disso, é admitida a exclusão da responsabilidade nos casos em que o dano decorre de fato de terceiro, culpa exclusiva da vítima, caso fortuito ou força maior, situações estas que rompem o liame causal necessário para configurar a obrigação de indenizar” (Meirelles, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 48ª ed. São Paulo: Malheiros, 2022. P. 653)

Tais entendimentos doutrinários deixam claro que, mesmo diante de um regime de responsabilidade objetiva, a Administração Pública não é responsabilizada automaticamente por todos os danos ocorridos, especialmente quando presentes excludentes de responsabilidade que rompam o nexo causal.

No caso em análise, as provas dos autos indicam que o acidente ocorreu enquanto o menor lanchava no recreio, quando foi atingido por uma bola, vindo a cair sobre o próprio braço. A mãe do autor alegou inicialmente que a criança havia sido pisoteada, o que foi afastado pelo laudo pericial e pelas informações colhidas no processo. Constatou-se, ainda, que a escola informou a mãe do ocorrido prontamente, além de ter prestado o socorro necessário.

Os autos demonstraram que o acidente não decorreu de falha na supervisão ou manutenção do ambiente escolar, mas sim de

brincadeiras habituais entre crianças, que, embora lamentáveis, são inevitáveis em espaços escolares. Não há evidência de que o local oferecesse riscos ou estivesse em condições inadequadas. A ausência de Boletim de Ocorrência sobre supostos atos de omissão ou negligência, assim como a inexistência de denúncia ao Conselho Tutelar, reforça a tese de que o evento foi isolado e imprevisível.

A jurisprudência sobre casos análogos é consistente no sentido de afastar a responsabilidade da Administração Pública quando o acidente decorre de eventos fortuitos em ambiente escolar. Nesse sentido é o entendimento deste E. Tribunal de Justiça de São Paulo:

i) Apelação Cível nº 1001503-71.2017.8.26.2019³:

Reconheceu a ausência de nexo causal entre a conduta dos agentes públicos e o dano sofrido por aluno em ambiente escolar, julgando improcedente o pedido indenizatório.

ii) Apelação Cível nº 1001199-82.2018.8.26.0366⁴:

Entendeu que acidentes decorrentes de brincadeiras normais entre crianças não configuram omissão estatal, especialmente quando constatada a adoção de medidas adequadas de supervisão e segurança.

³ "Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Materiais, Morais e Estético. Lesão corporal sofrida por aluno após sofrer queda no interior de escola municipal. Demanda julgada improcedente. Recurso do autor buscando a inversão do julgado. Inadmissibilidade. Ausência de prova da alegada omissão/negligência do Estado, e do encadeamento causal dessa omissão com o evento lesivo. Recurso desprovido" (**TJSP, Apelação Cível 1001503-71.2017.8.26.2019** – 11ª Câmara de Direito Público - Relator Des. Aroldo Viotti – julgado em 22/11/2020).

⁴ "RECURSO DE APELAÇÃO – AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM – RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO – LESÃO CORPORAL - EVENTO OCORRIDO EM ESCOLA PÚBLICA MUNICIPAL - PRETENSÃO AO RECEBIMENTO DE INDENIZAÇÃO A TÍTULO DE DANOS MATERIAIS, MORAIS E ESTÉTICOS – IMPOSSIBILIDADE. 1. Ausência de suficiente demonstração do direito ora postulado e, também, do necessário e imprescindível nexo de causalidade, entre os fatos, a conduta dos agentes públicos e o resultado alcançado. 2. As provas produzidas nos autos, na fase de instrução do processo, sob o crivo do contraditório (documental e oral), são inaptas à confirmação do evento, por ausência ou falha na prestação do serviço público, relacionado ao cuidado, atenção e guarda dos educandos e alunos. 3. Danos materiais, morais e estéticos, passíveis de reconhecimento e reparação, não caracterizados. 4. Precedentes da jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça. 5. Ação de procedimento comum, julgada procedente, em Primeiro Grau de Jurisdição. 6. Sentença recorrida, reformada. 7. Ação, julgada improcedente, invertido o resultado inicial da lide e arbitrados os ônus decorrentes da sucumbência. 8. Recurso de apelação, apresentado pela parte ré, provido. (**TJSP, Apelação Cível 1001199-82.2018.8.26.0366**; 5ª Câmara – Relator Des. Francisco Bianco – julgado em 13/04/2021).

Esses precedentes reforçam a necessidade de comprovação de conduta culposa ou omissa por parte da Administração para que o pedido indenizatório seja acolhido.

Assim, o exame do caso concreto revela que o acidente ocorreu por circunstâncias fortuitas, sem qualquer contribuição direta ou indireta da Administração Pública. A escola demonstrou ter adotado as medidas necessárias para assegurar a segurança dos alunos, cumprindo seu dever de vigilância. Além disso, a alegação inicial de negligência por parte dos professores e servidores foi afastada pelas provas, que apontaram a inexistência de omissão ou falha na prestação do serviço público.

Embora seja inquestionável o sofrimento do menor e de sua mãe, não há elementos jurídicos que sustentem a responsabilização da Municipalidade de São Paulo. Conforme prevê o artigo 393 do Código Civil⁵, eventos imprevisíveis e inevitáveis rompem o nexo causal e afastam o dever de indenizar.

Por fim, deve-se reconhecer que a convivência de crianças em ambientes escolares inevitavelmente expõe os menores a riscos inerentes à interação social e às brincadeiras comuns à idade. Tais riscos, quando não derivados de falhas estruturais ou de supervisão, não podem ser imputados à Administração Pública, sob pena de se criar uma responsabilização desproporcional e desarrazoada.

Dessa forma, à luz da legislação vigente, da doutrina e da jurisprudência aplicável, a improcedência da ação se revela acertada e juridicamente fundamentada.

Condena-se o demandante ao pagamento dos

⁵ Art. 393. O devedor não responde pelos prejuízos resultantes de caso fortuito ou força maior, se expressamente não se houver por eles responsabilizado.
Parágrafo único. O caso fortuito ou de força maior verifica-se no fato necessário, cujos efeitos não era possível evitar ou impedir

honorários recursais fixados em R\$ 500,00, a serem pagos adicionalmente aos arbitrados na r. sentença, tendo-se em vista a natureza da causa, grau de complexidade da demanda e o tempo despendido para o deslinde da controvérsia em grau recursal, remunerando condignamente o trabalho do(s) procurador(es) da apelada, mas suspensos pelo deferimento da assistência jurídica gratuita.

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, a fim de viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, lembrando ser desnecessária a menção de dispositivos legais para esse efeito, bastando que seja apreciada para ensejar o manejo desses recursos (Súmulas 211 do E. STJ e 282 do E. STF). Nesse sentido:

“O órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio” (STJ-1ª T., AI 169.073-SP-AgRg, Min. José Delgado, j. 4.6.98, v.u., DJU 17.8.98). No mesmo sentido: RSTJ 148/356, RT 797/332, RJTJESP 115/207, JTJ 349/638 (AP 991.09.051344-5-EDcl)”⁶

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO.**

Antonio Celso Faria
Relator

⁶Código de Processo Civil e legislação processual em vigor / Theotonio Negrão, José Roberto F. Gouvêa Luis Guilherme A. Bondioli e João Francisco N. da Fonseca. – 45ª ed. – São Paulo: Saraiva, 2013, p. 708 – Nota 3ª ao artigo 535.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 27602
Apelação Cível nº 1013612-62.2019.8.26.0053
Comarca: São Paulo
Apelante: Enzo Santos Lima
Apelado: Município de São Paulo

Apelação nº 1013612-62.2019.8.26.0053
Assunto: Indenização Por Dano Moral
Apelante: Enzo Santos Lima (menor representado pela mãe)
Apelado: Município de São Paulo
Comarca: São Paulo
RELATOR DESEMBARGADOR ANTONIO CELSO FARIA

DECLARAÇÃO DE VOTO VENCIDO

APELAÇÃO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO MEDIATO.

RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ACIDENTE EM ESCOLA MUNICIPAL. Pretensão de reparação por danos materiais e morais. Aluno do 1º ano do ensino fundamental, portador de transtorno do espectro autista, que sofreu fratura no cotovelo esquerdo durante intervalo escolar e foi submetida ao tratamento médico com duas intervenções cirúrgicas. Narra a inicial que o autor foi atingido por bola no intervalo escolar e, ao cair, foi pisoteado intencionalmente por outros alunos. A causa de pedir anuncia a responsabilidade do Município fundada no descumprimento do dever de vigilância, ante a condição especial do autor, e omissão de socorro. A sentença julgou improcedente os pedidos sem permitir a produção de prova oral. A motivação empregada pelo julgador registra a ausência de nexo causal entre a conduta dos agentes públicos e o acidente. A existência de controvérsia sobre a proposição de fato complexa determina a abertura da etapa probatória do processo para comprovação dos elementos da responsabilidade civil estatal. Interessa saber se, diante do dever de guarda, fiscalização e vigilância, o estabelecimento de ensino empregou a vigilância especialmente exigida para a tutela da incolumidade física de menores impúberes. Laudo pericial que confirma nexo causal entre o evento e a fratura, atestando dano patrimonial físico e estético. Sem permitir a melhor investigação dos fatos, não será possível afastar a culpa estatal. Indispensável elucidar os desdobramentos do evento ocorrido nas dependências escolares, notadamente as medidas de socorro adotadas ante a ausência de

registro nos livros de Ocorrências Internas. A prova oral requerida pelo autor e pelo Ministério Público mostra-se essencial para a adequada compreensão da dinâmica dos fatos. Dever-poder do julgador para determinar a produção das provas necessárias à formação de convicção exauriente da matéria, em observância ao princípio da cooperação processual. Hipótese de “error in procedendo”. Invalidação o da sentença. Inviável a realização de diligência em segundo grau porque a prova deve ser produzida por meio oral.

SENTENÇA ANULADA PARA DETERMINAR A REABERTURA DA FASE DE INSTRUÇÃO. RECURSO PREJUDICADO.

Adoto o relatório do voto do ilustre Relator Antonio Celso Faria, porém ousou divergir em relação aos fundamentos e conclusão por ele indicados para negar provimento ao recurso de apelação.

Fiquei vencido pela douta maioria, que negou provimento ao recurso. Passo a apresentar as razões da minha divergência.

Trata-se de ação indenizatória ajuizada em face do Município de São Paulo, visando à reparação por danos materiais e morais decorrentes de acidente sofrido pelo autor - criança portadora de transtorno do espectro autista, à época matriculada no 1º ano do ensino fundamental em escola da rede municipal. Aduz que, durante o intervalo escolar, enquanto se alimentava, o autor foi atingido por uma bola e, ao cair, foi pisoteado intencionalmente por outros alunos, resultando em fratura do cotovelo esquerdo que demandou duas intervenções cirúrgicas reparadoras.

A causa de pedir anuncia a responsabilidade do Município pelo descumprimento do dever de vigilância, considerando que o autor, em razão de sua condição especial, deveria estar sob supervisão de professor ou profissional habilitado, e a omissão de socorro por parte dos prepostos municipais.

Após a produção da prova pericial, sem a produção de prova oral, o juízo “a quo” julgou improcedente o pedido mediato por considerar

inexistente a prova de nexo de causalidade entre a atuação dos agentes estatais e o acidente da criança.

A controvérsia gravita em torno da responsabilidade civil do Município por falha no dever de manutenção da integridade física de aluno da rede pública de ensino.

O apelante alega que houve omissão no dever de cuidado por parte da escola, evidenciada pela (i) ausência de socorro imediato à criança após o acidente; (ii) não acionamento do serviço de emergência (SAMU); e (iii) ausência de acompanhamento profissional adequado durante as atividades recreativas.

O Município anuncia que o fato de o autor ter sido atingido por uma bola durante o intervalo recreativo constitui risco inerente às atividades lúdicas e pedagógicas desenvolvidas no ambiente escolar, não caracterizando falha no dever de vigilância ou guarda.

A pretensão indenizatória fundamenta-se na responsabilidade civil do Estado, disciplinada no artigo 37, § 6º, da CF/88, que recepciona a responsabilidade civil se houver dano provocado pelo serviço público e, para tanto, o sistema adota a teoria do risco administrativo, que dispensa o lesado da comprovação da culpa da Administração para obter indenização.

Acontece que a dispensa da demonstração de culpa não retira do Estado a possibilidade de provar que o evento danoso resulta de culpa da vítima e, com isso, excluir sua responsabilidade, porquanto não há falar no risco integral.

A teoria do risco administrativo “*não significa que a Administração deva indenizar sempre e em qualquer caso o dano suportado pelo particular; significa apenas e tão-somente, que a vítima fica dispensada da prova da culpa da Administração, mas esta poderá demonstrar a culpa total ou parcial do lesado no evento danoso, caso em que a Fazenda Pública se eximirá integral ou parcialmente da indenização*” (Hely Lopes Meirelles, *Direito Administrativo Brasileiro*, Ed. Malheiros, 29ª ed., 2004, pág. 627).

Nesse sentido, incumbe ao Estado o ônus da prova, pois *“nos casos de 'falta de serviço' é de admitir-se uma presunção de culpa do Poder Público, sem o quê o administrado ficaria em posição extremamente frágil ou até mesmo desprotegido ante a dificuldade ou até mesmo impossibilidade de demonstrar que o serviço não se desempenhou como deveria”* (Celso Antonio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 27ª edição, Ed. Malheiros, 2010, p. 1015).

Feitas estas considerações sobre o tratamento jurídico da matéria, entendo que interessa identificar a dinâmica dos fatos relevantes para verificar a possível ocorrência de falha na prestação do serviço educacional.

Em relação ao dever de guarda assumido pelos estabelecimentos de ensino, a doutrina anota que *“ao receber o estudante menor, confiado ao estabelecimento de ensino da rede oficial ou da rede particular para as atividades curriculares, de recreação, aprendizado e formação escolar, a entidade de ensino fica investida no dever de guarda e preservação da integridade física do aluno, com a obrigação de empregar a mais diligente vigilância, para prevenir e evitar qualquer ofensa ou dano aos seus pupilos, que possam resultar do convívio escolar. Responderá no plano reparatório se, durante a permanência no interior da escola, o aluno sofrer violência física por inconsiderada atitude do colega, do professor ou de terceiros, ou, ainda, qualquer atitude comissiva ou omissiva da direção do estabelecimento, se lhes sobrevierem lesões que exijam reparação e surja daí uma ação ou omissão culposa.* Lembra Yussef Cahali que: *'mantendo o Estado no desempenho de sua função social, áreas de lazer, praças de esporte e piscinas com acesso permitido ao grande público, sua responsabilidade por acidentes ocorridos nesses locais poderá ser identificada nos casos de omissão de guarda, fiscalização e vigilância de suas dependências'* (Responsabilidade Civil do Estado. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 1995, p. 414). Em verdade, a escola pública, representada pela Administração Pública, é responsável por qualquer dano que o aluno venha a sofrer, seja qual for a sua natureza, ainda que causado por terceiro, seja ele professor, aluno, visitante ou invasor. No que pertine à escola pública, a responsabilidade se filia a princípio consagrado no art. 37, §6º da Constituição Federal, configurando-se pela simples falha na garantia da incolumidade,

independentemente da verificação de culpa específica de qualquer servidor”
(Tratado de Responsabilidade Civil 7ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 1107.)

Como se vê, diante do dever de guarda, fiscalização e vigilância, interessa saber se, de fato, o estabelecimento de ensino empregou a vigilância especialmente exigida para a tutela da incolumidade física de menores impúberes.

As partes não controvertem que a lesão ocorreu durante o intervalo escolar. Ainda que acidentes sejam inerentes às atividades infantis, as circunstâncias específicas do caso demandam maior esclarecimento.

O laudo pericial (fls. 160/166) atestou nexos causais entre o acidente e a fratura supracondileana do úmero esquerdo, indicando dano patrimonial físico sequelar de 6,25% e dano estético de pequena magnitude.

Contudo, embora o acidente em si possa não decorrer de culpa estatal, os desdobramentos do evento ocorrido no interior da escola carecem de elucidação. Cumpre destacar que, conforme informações da municipalidade, o incidente sequer foi documentado nos livros de Registros de Ocorrências Internas (fls. 120).

Há necessidade de esclarecimento sobre as medidas de socorro prestadas ao aluno. A prova oral, requerida tanto pelo autor quanto pelo Ministério Público - que especificamente solicitou a oitiva da Diretora da Escola e dos funcionários que presenciaram e socorreram o autor (fls. 264) - mostra-se essencial para a adequada compreensão da dinâmica dos fatos.

E, neste contexto, considerando que a investigação acerca da adequação das condutas adotadas é fato complexo, não permite descartar de pronto, antes do completo exaurimento das provas, o possível nexo de causalidade entre eventual omissão dos prepostos da ré e o acidente. E, com mais razão, certamente não será possível julgar improcedente o pedido mediato por falta de prova do nexo, se foi negado ao autor o exaurimento das provas capazes de elucidar a questão.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Nesse quadro que se forma, indispensável extrair do processo todas as informações necessárias e possíveis para melhor contribuir para a convicção do julgador. Como se sabe, *“o processo civil moderno tende a investir o juiz do poder-dever de tomar iniciativa probatória, consubstanciando-se, pois, em um equilíbrio entre o modelo dispositivo e o inquisitivo”* (STJ, REsp n. 894.443, 6ª Turma, rel. Min. Maria Thereza, j. 17.06.2010).

A fim de preservar a promessa constitucional que assegura a proteção jurisdicional em caso de violação ou ameaça de violação a direito, é necessário oportunizar a produção das provas necessárias para a demonstração do direito alegado.

Descortina-se a hipótese de *“error in procedendo”*, e consequentemente se impõe a invalidação o da sentença, assinalando ser inviável a realização de diligência em segundo grau porque a prova deve ser produzida por meio oral, para elucidação da dinâmica dos fatos.

Ante o exposto, pelo meu voto, julgava prejudicado o recurso.

JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR

2º juiz



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	14	Acórdãos Eletrônicos	ANTONIO CELSO CAMPOS DE OLIVEIRA FARIA	2A45CC31
15	20	Declarações de Votos	JOSE MARIA CAMARA JUNIOR	2A5553C0

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 1013612-62.2019.8.26.0053 e o código de confirmação da tabela acima.